



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042175-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante REGINA CELIA DIAS LEMOS, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2042175-04.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Bernardo do Campo / 4ª Vara Cível**

Processo de origem: **1039626-29.2024.8.26.0564**

Juiz: **Sergio Hideo Okabayashi**

Agravante: **REGINA CELIA DIAS LEMOS**

Agravado: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Voto nº 9447

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Pedido de custeio de cirurgia bariátrica, por método minimamente invasivo, para tratamento de obesidade mórbida – Tutela de urgência indeferida – Recurso da autora – Não acolhimento – Ausência dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano não evidenciado – Autora que descreve, em sua declaração de saúde, já realizar acompanhamento nutricional para controle de peso há muitos anos – Laudo médico que não indica urgência do procedimento prescrito – Cirurgia prescrita que possui natureza eletiva – Ausência de risco de dano irreparável em caso de postergação do procedimento prescrito – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 111/113, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Sergio Hideo Okabayashi, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **REGINA CELIA DIAS LEMOS** contra **BRADESCO SAÚDE S/A**, indeferiu a tutela pretendida na inicial.

Recorre a autora (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente deveria ser realizado em caráter de urgência, uma vez que há risco de grave

dano à paciente. Aduz, ainda, que os prazos de carência para casos de urgência e emergência não poderiam ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, justificando a tutela pretendida. Requer, portanto, a atribuição de efeito ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 68/73, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada à inicial, que visava compelir a ré a custear a cirurgia bariátrica prescrita à autora.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se ter em vista que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo ser mantido o indeferimento da tutela de urgência pretendida.

Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar que a própria autora descreve, em sua declaração de saúde (p. 22/23), que realiza acompanhamento nutricional para redução de peso há muitos anos. O mesmo pode

ser extraído do relatório médico juntado às p. 24/30, que indica que a paciente já tentou realizar dietas em várias ocasiões, mas não obteve sucesso em seu objetivo de perda de peso.

Ocorre que tais informações afastam o caráter de urgência do procedimento cirúrgico prescrito, tendo em vista que a autora já convive com o referido quadro de saúde há anos, sem que haja qualquer risco de dano irreparável capaz de justificar a concessão liminar do pedido.

Ainda, não se pode ignorar que o relatório de p. 26 foi emitido quase dois meses antes da propositura da ação de conhecimento, o que também reforça que o procedimento cirúrgico em questão tem natureza eletiva e não emergencial.

Desse modo, em sede sumária, verifica-se que a autora não preenche os requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, devendo ser priorizado o exercício do contraditório, nos autos da ação originária.

Nesse sentido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Gastroplastia (Cirurgia bariátrica). Tutela de urgência indeferida. Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos. Não vislumbrada urgência na realização da cirurgia ante os relatórios médicos juntados. Necessidade de contraditório e regular instrução para apuração dos fatos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de instrumento nº 2001510-14.2023.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Emerson Sumariva Júnior - Data: 31/03/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR